

Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau

Teresa Lancry A. S. Robalo^[1]

[1] Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e investigadora externa do INTERVICT, Universidade de Tilburg, Holanda. O presente artigo toma por base a posição defendida na nossa tese de doutoramento intitulada *O Estatuto da Vítima de Crimes e o Princípio da Presunção de Vitimização*, apresentada a provas públicas a 9 de Abril de 2018 e passível de consulta na Biblioteca da Universidade de Macau.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Vítima vs Arguido. 1. A localização da vítima no contexto da Lei Fundamental. 2. O papel da vítima no processo penal. 3. O arguido e as respectivas garantias processuais. O princípio da presunção de inocência. III. Princípio da presunção de vitimização. 1. Compreensão e alcance. 2. Ratio da elevação da presunção de vitimização a princípio. IV. Princípio da presunção de inocência vs princípio da presunção de vitimização – um combate de titãs? V. Conclusão.

“(...) os princípios jurídicos que não estão ainda positivados irrompem ‘no pensamento jurídico pelo umbral da consciência devido a um caso paradigmático’ ”

ESSER, *apud* KARL LARENZ

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra ao ofendido o direito de intervir no processo. Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, um conjunto de direitos processuais e extra processuais visando explicitamente a vítima, mesmo que não se constitua assistente, foram previstos. O tema que ora apresentamos visa descortinar da existência e reconhecimento de um princípio novo em sede processual penal, como seja o princípio da presunção de vitimização, à sombra do qual

repousam já as referidas normas protectoras da vítima de crimes, bem como a sua relação com o princípio da presunção de inocência, do lado do arguido. Procuraremos, pois, entender o efectivo alcance de ambos os princípios e qual a solução para uma situação em que ambos entrem em conflito.

II. VÍTIMA VS ARGUIDO

1. A LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CONTEXTO DA LEI FUNDAMENTAL

No n.º 7 do artigo 32.º da CRP, sob a epígrafe “garantias de processo criminal”, encontra-se um verdadeiro direito de intervenção processual por parte do ofendido. Dita este preceito, acrescentado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (a qual operou a quarta revisão constitucional), que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”.

Por conseguinte, a lei ordinária não pode de modo algum privar o ofendido da devida participação processual, nem privar o assistente do poder de deduzir acusação, de requerer a abertura da instrução ou de recorrer de sentença absolutória, segundo consagrado em diversos arestos do Tribunal Constitucional (nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 610/96, 194/00, 459/00, 78/01, 579/01, 176/02 ou 464/03^[2]^[3]).

De algum modo, a garantia de acesso aos tribunais resulta já de uma disposição de carácter mais genérico, como seja o artigo 20.º,

[2] Acessíveis, como todos os demais acórdãos do Tribunal Constitucional citados, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

[3] JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Artigos 1.º a 107.º. Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 523 e 524, e JORGE MIRANDA

e RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I. Introdução geral. Preâmbulo. Artigos 1.º a 79.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 361.

n.º 1, da CRP, essencial para a tutela de qualquer direito fundamental num Estado de Direito^[4].

De facto, considera o Tribunal Constitucional que a específica remissão efectuada pelo n.º 7 do artigo 32.º da CRP para o Código de Processo Penal (CPP) será compreensível “tendo em conta a particular ordenação do processo penal e as suas especiais características”^[5], sendo aquilo a que ampla doutrina denomina de “direito constitucional aplicado” atenta a necessidade de um constante e estreito relacionamento com a Lei Fundamental, visto bulir, a cada passo, com as garantias fundamentais do próprio arguido.

É através do processo penal que se atingem da forma mais intensa os direitos fundamentais do arguido à liberdade e ao património, pelo que o n.º 2 do artigo 18.º da CRP se revela como o pano de fundo de qualquer potencial restrição àqueles direitos, seja em sede de aplicação de medidas de coacção, seja naturalmente na sequência da prolação da sentença. Há um conjunto de princípios basilares que perpassam por todo o processo penal, como por exemplo o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, o princípio do contraditório e a estrutura acusatória do processo penal.

Por tudo isto, o processo penal redundava na aplicação directa e constante de normas constitucionais. Por tudo isto, também, compreende-se que o legislador tenha deixado a regulamentação concreta do disposto no n.º 7 do artigo 32.º da CRP nas mãos do legislador processual penal.

[4] JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 409. Salientem-se ainda os Acórdãos do TC n.º 205/2001 e n.º 464/2003, quando apelam ao artigo 20.º, n.º 1, ao efectivarem a interpretação do n.º 7 do artigo 32.º da CRP.

[5] Declaração de voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida no Acórdão do TC n.º 205/2001.